



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO DOS DOENTES RENAISS DO NORTE DE PORTUGAL CONTRA A RTP, A SIC E A TVI

(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Abril de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa da Associação dos Doentes Renais do Norte de Portugal contra a RTP, a SIC e a TVI por alegada "sonegação da Informação Pública" a que esta associação teria sido votada por parte daqueles órgãos de comunicação social, pelo facto de não terem difundido a sua posição sobre o caso das mortes dos seus companheiros de Évora, expressa em conferência de imprensa a que compareceram a SIC e a TVI e em declarações prestadas à RTP-Porto no dia seguinte. Acusando estes órgãos de informação de prática de "um acto de censura", vem a queixosa exigir "ao abrigo da Lei de Imprensa" a "reposição da legalidade democrática consagrada constitucionalmente".

I.2 - Em 9 de Julho, recebeu a AACS carta da RTP em que se justifica a não difusão daquelas declarações pelo facto de já se encontrarem desactualizadas, quando foram recebidas pela redacção de Lisboa, "devido à rápida evolução dos acontecimentos". E em carta recebida em 23 de Julho, a TVI vem alegar que "as declarações do porta-voz da referida Associação eram carecidas de interesse jornalístico". Da parte da SIC não foi recebido até à data qualquer esclarecimento.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para se pronunciar sobre a presente queixa, atento o disposto nas alíneas a), c) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe assegurar o exercício do direito à informação, salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião, e providenciar pela isenção e rigor da informação, em conjugação com o disposto na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da

./.

2456



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

mesma Lei, segundo o qual lhe compete apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - O direito à informação encontra-se constitucionalmente definido como o "direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações" (artº 37º nº1 da CRP). Não significa isto, porém, que todo e qualquer cidadão ou entidade colectiva tenha o direito de ver as suas declarações ou tomadas de posição automaticamente reproduzidas nos órgãos de comunicação social, mas sim que a informação globalmente difundida por estes não omita ou sonegue acontecimentos ou pontos de vista que permitam um adequado esclarecimento da comunidade sobre a evolução da actualidade nacional ou internacional sob os seus mais variados aspectos. Compete aos responsáveis desses órgãos de comunicação a necessária e inevitável selecção do material noticioso que diariamente afluí às redacções, sempre tendo em vista o preenchimento daquele requisito constitucional. Importa, por isso, no caso presente averiguar se a não difusão da tomada de posição da queixosa de algum modo prejudicou o exercício do direito a ser informado com isenção e rigor e, tendo em conta a natureza dos meios de comunicação acusados, também com pluralismo (cf. artº 6º nº2, al.a) da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro).

II.3 - Como é sabido, o caso das vítimas do tratamento de hemodiálise do Hospital de Évora foi objecto de uma ampla cobertura por parte da generalidade dos órgãos de comunicação social. A tomada de posição da associação queixosa veio somar-se à de um considerável número de entidades directa ou indirectamente envolvidas, as mais importantes das quais eram obviamente as que protagonizaram em primeira linha o caso em questão. É certo, por outro lado, que a sucessão de informações sobre o assunto se fez a uma cadência tal que algumas tomadas de posição corriam o risco de rapidamente serem ultrapassadas pela revelação de novos elementos. É natural, pois, que em tal contexto a selecção jornalística levasse a preterir alguns dos depoimentos colhidos, entre os quais os da associação queixosa. Só, porém, o visionamento dessas declarações no contexto e no momento em que deveriam ser utilizadas poderia, em bom rigor, aferir da correcção do critério jornalístico seguido. Na impossibilidade material de

./.

Handwritten number: 2419



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

o fazer, resta à AACS confiar na justeza do critério adoptado, tanto mais que o mesmo foi idêntico por parte das três estações televisivas objecto da queixa.

II.4 - Como já aconteceu em casos de natureza semelhante ocorridos com a RTP, a não difusão de declarações expressamente gravadas por equipas de reportagem televisiva causa naturalmente compreensível frustração nas expectativas dos seus autores. Por isso, é da máxima conveniência que estes sejam previamente esclarecidos sobre a eventualidade da não transmissão do todo ou de parte dessas declarações, em função dos condicionalismos do trabalho informativo.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa da Associação dos Doentes Renais do Norte de Portugal contra a RTP, a SIC e a TVI, por alegada sonegação da informação sobre as posições expressas por aquela entidade a propósito do caso das vítimas do tratamento de hemodiálise no Hospital Distrital de Évora, a AACS considera não dispor de elementos que lhe permitam concluir ter havido incumprimento por parte daqueles órgãos de comunicação do dever de informar com isenção, rigor e pluralismo sobre o caso em questão, globalmente considerado. Lembra, no entanto, àquelas estações de televisão a conveniência de evitarem criar falsas expectativas quanto à difusão de declarações que tomarem a iniciativa de recolher, por meio de adequado esclarecimento prévio aos seus autores sobre os condicionalismos que rodeiam o trabalho informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM